

QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES

PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

**E PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDO-
RES MUNICIPAIS**

ÍNDICE

MATÉRIAS	ARTIGOS
CAPÍTULO I - Disposições preliminares	1º e 2º
CAPÍTULO II - Do quadro dos cargos de provimento efetivo	
SEÇÃO I - Das categorias funcionais	3º
SEÇÃO II - Das especificações das categorias funcionais	4º a 6º
SEÇÃO III - Do recrutamento de servidores	7º e 8º
SEÇÃO IV - Do treinamento	9º e 10
SEÇÃO V - Da Promoção	11 a 18
CAPÍTULO III - Do quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas	19 a 23
CAPÍTULO IV - Das tabelas de pagamento dos cargos e funções gratifica- das	24 e 25
CAPÍTULO V - Disposições gerais e transitórias	26 a 33

LEI nº178/2001

Dispõe sobre o(s) quadro(s) de cargos, remuneração e funções públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

ROMILDO HEIMBURG, PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no Artigo 81, Inciso VI, Da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - quadro dos cargos de provimento efetivo;

II - quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SEÇÃO I
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTO(S)
Escriturário	10	2,25
Fiscal Municipal	02	2,48
Tesoureiro	01	2,55
Motorista	12	2,10
Operador de Máquinas Rodoviárias	08	2,25
Auxiliar de Enfermagem	03	2,25
Técnico em Enfermagem	01	2,50
Técnico(a) Agrícola	03	2,25
Enfermeiro(a) Padrão	02	5,00
Professora Área 1 – Nível “1”	35	1,50
Professora Área 1 – Nível “2”	20	2,25
Doméstica	02	0,95

SEÇÃO II
DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições,

responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - Por Decreto o Executivo Municipal será determinado às atribuições sintéticas e analíticas de cada cargo Público, Condições de Trabalho e Requisitos para Provimento, constituindo-se em anexo e parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, obedida às regulamentações decorrentes da Lei e nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8º - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

Art. 9º - A Administração Municipal poderá promover treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de me

lhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V DA PROMOÇÃO

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta última a final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções se darão desde obedecidos ao critério de tempo de exercício em cada classe e merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - cinco anos para a classe "B",

II - cinco anos para a classe "C"; e

III - dez anos para a classe "D".

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva, do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - A avaliação do merecimento para promoção será feita por comissão especialmente designada, sendo a avaliação promovidas com critérios estabelecidos por Decreto executivo.

§ 2º - Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 16 e seus incisos, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 - É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do executivo municipal:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO DE VENCIMENTO(S)
- Secretário(a) de Administração e Planejamento	01	CC-5 – FG-5
- Secretário(a) de Agricultura	01	CC-5 – FG-5
- Secretário(a) de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social	01	CC-5 – FG-5
- Secretário(a) de Educação, Cultura e Desporto	01	CC-5 – FG-5
- Secretário(a) de Fazenda e Finanças	01	CC-5 – FG-5
- Secretário de Obras, Trânsito e Viação	01	CC-5 – FG-5
- Assessor de Planejamento e Administração	01	CC-4 – FG-4
- Assessor(a) do Gabinete Executivo	01	CC-2 – FG-2
- Assessor(a) de Cultura, Imprensa e Turismo	01	CC-4 ou FG-4
- Assessor(a) de Orientação Pedagógica da Educação	01	CC-4 ou FG-4
- Diretor(a) do Desporto	01	CC-1 ou FG-1
- Diretor(a) Divisão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social	01	CC-3 ou FG-3
- Assessor(a) Jurídico	01	CC-5 ou FG-5

- Diretor(a) Divisão de Recursos Humanos	01	CC-3 ou FG-3
- Diretor(a) Divisão de Tributação e Fiscalização	01	CC-3 ou FG-3
- Diretor(a) Divisão de Obras	01	CC-3 ou FG-3
- Diretor(a) Divisão de Compras e Pesquisas	01	CC-3 ou FG-3
- Diretor(a) Divisão de Projetos e Meio Ambiente	01	CC-4 ou FG-4
- Chefe Setor de Apoio Administrativo	01	CC-2 ou FG-2
- Chefe Setor Assistência Social	01	CC-3 ou FG-3
- Chefe de Controle Patrimonial, Estoques e Serviços Terceirizados	01	CC-2 ou FG-2
- Chefe Setor de Agricultura	01	CC-2 ou FG-2
- Chefe da Equipe de Máquinas Rodoviárias	01	CC-1 ou FG-1
- Chefe Setor ICMS	01	CC-2 ou FG-2
- Secretário da Junta Militar	01	CC-1 ou FG-1
- Tesoureiro	01	CC-2 ou FG-2

Art. 20 - O Código de Identificação estabelecido para o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas, determina o padrão de vencimento e forma de provimento.

Art. 21 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município.

Parágrafo único - A função gratificada de tesoureiro é excepcional, somente podendo ser provida durante os afastamentos legais do titular do cargo efetivo correspondente.

Art. 22 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à responsabilidade e condução integral dos serviços das respectivas unidades e subordinados.

Art. 23 - A carga horária para os cargos em comissão será a correspondente a determinação geral de serviços, com as exigências peculiares do administrador.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS

E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 27, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo:

CARGOS	COEFICIENTES DE AUMENTO PERCENTUAL NA PROMOÇÃO			
	A	B	C	D
TODOS	0% (zero por cento)	+10%(dez por cento)	+10%(dez por cento)	+10%(dez por cento)

Parágrafo único: O adicional na promoção será incidente sobre o vencimento básico do cargo.

II - Cargos de provimento de cargos em comissão:

PADRÃO	COEFICIENTE
CC-1	1,80
CC-2	2,40
CC-3	3,00
CC-4	5,00
CC-5	6,95

III - Das funções gratificadas:

PADRÃO	COEFICIENTE
FG-01	0,40
FG-02	0,65
FG-03	1,50
FG-04	2,50
FG-05	3,50

Art. 25 - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do executivo municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos já providos com servidores efetivos e que possuam regime de vinculação celetista e os do magistério municipal, que terão quadro e jornada de trabalho específico.

Art. 27 - O valor do padrão de referência é fixado em R\$ 170,00 (Cento e setenta Reais).

Art. 28 - Poderão ser mantidos em seus postos até que ocorra novo provimento do cargo, os atuais ocupantes de cargos em comissão que por força desta lei passarão a ser providos.

Art. 29 – Para os cargos de provimento efetivo é reconhecido o direito de adicional por tempo de serviço a razão de 5% (cinco por cento) do vencimento básico para os que completarem 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo Único: O direito previsto no caput do artigo supra será devido uma única vez.

Art. 30 – A Carga horária de trabalho para os cargos de provimento efetivo será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL,

Aos 01 dias do mês de Fevereiro de 2001.

ROMILDO HEIMBURG
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE :

JANETE T. MOCELINI
Secretária de Administração e Fazenda.